



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1950062 - PR (2021/0204647-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ARIEL MAGALHÃES ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ARIEL MAGALHÃES ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR098001
RECORRIDO : AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA
RECORRIDO : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA DEQUECH PRATO - PR022455
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
GUSTAVO GONÇALVES FERRER - DF037021
TALLY SMITAS - SP406620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. PLEITO DE DANO MORAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. BUSCA POR PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. SÚMULA 98/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL (ERESP 1.413.542/RS). REFORMA DO JULGADO. ERRO INJUSTIFICÁVEL CONFIGURADO PELA COBRANÇA SUCESSIVA E NEGLIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada por consumidor em face de empresas de tecnologia em razão de cobranças indevidas e sucessivas em seu cartão de crédito e da comprovada ineficiência na resolução da controvérsia pela via administrativa. O Tribunal de origem manteve a

sentença de parcial procedência, afastando o dano moral e a repetição em dobro, e, em embargos de declaração, aplicou multa por caráter protelatório.

2. Não se afigura cognoscível o recurso especial quanto à pretensão de reconhecimento de dano moral e ao ressarcimento em dobro, uma vez que a desconstituição da conclusão fática do Tribunal de origem demandaria o vedado reexame do conjunto fático-probatório da demanda, nos termos expressos da Súmula nº 7/STJ.

3. Não se caracteriza como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração oposto para a finalidade de prequestionamento de matérias (Súmula 98/STJ) quando, concomitantemente, apontada contradição plausível no corpo do acórdão embargado. A ausência de dolo processual impõe o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1950062 - PR (2021/0204647-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ARIEL MAGALHÃES ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ARIEL MAGALHÃES ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR098001
RECORRIDO : AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA
RECORRIDO : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA DEQUECH PRATO - PR022455
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
GUSTAVO GONÇALVES FERRER - DF037021
TALLY SMITAS - SP406620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. PLEITO DE DANO MORAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. BUSCA POR PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. SÚMULA 98/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL (ERESP 1.413.542/RS). REFORMA DO JULGADO. ERRO INJUSTIFICÁVEL CONFIGURADO PELA COBRANÇA SUCESSIVA E NEGLIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada por consumidor em face de empresas de tecnologia em razão de cobranças indevidas e sucessivas em seu cartão de crédito e da comprovada ineficiência na resolução da controvérsia pela via administrativa. O Tribunal de origem manteve a

sentença de parcial procedência, afastando o dano moral e a repetição em dobro, e, em embargos de declaração, aplicou multa por caráter protelatório.

2. Não se afigura cognoscível o recurso especial quanto à pretensão de reconhecimento de dano moral e ao ressarcimento em dobro, uma vez que a desconstituição da conclusão fática do Tribunal de origem demandaria o vedado reexame do conjunto fático-probatório da demanda, nos termos expressos da Súmula nº 7/STJ.

3. Não se caracteriza como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração oposto para a finalidade de prequestionamento de matérias (Súmula 98/STJ) quando, concomitantemente, apontada contradição plausível no corpo do acórdão embargado. A ausência de dolo processual impõe o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa processual.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARIEL MAGALHÃES ALVES PEREIRA (ARIEL), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÕES DE DANO MORAL E MATERIAL E REPETIÇÃO INDÉBITO – DANO MATERIAL – PERDA DE OBJETO – PARTE CONTRÁRIA QUE EFETUA PAGAMENTO TOTAL DA QUANTIA DEVIDA – PEDIDO PREJUDICADO NÃO CONHECIMENTO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NO TRATAMENTO DE DADOS, VIOLAÇÃO A PRECEDENTES E RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO SUBMETIDOS À APRECIACÃO DO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS ACOSTADOS COM O APELO ALEGAÇÃO DE INCORRETA VALORAÇÃO DAS PROVAS – JUIZ COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS – PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO INEXISTÊNCIA DE NULIDADES APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DESNECESSIDADE EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE LITISCONSÓRCIO PASSIVO – RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JÁ DETERMINADAS EM SENTENÇA – CONGLOMERADO ECONÔMICO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES – NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ FÉ OU DOLO PELA

PARTE APELADA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – COBRANÇA QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 704)

Os embargos de declaração opostos por ARIEL foram rejeitados, com a subsequente aplicação de multa por suposto caráter protelatório, arbitrada no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 775-778).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ARIEL alegou, em longa e detalhada petição, violação de múltiplos dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, **(1)** a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o Tribunal de origem teria se omitido quanto a teses essenciais para o deslinde da controvérsia, notadamente a teoria do desvio produtivo do consumidor, a violação de direitos da personalidade em decorrência do tratamento inadequado de dados e a inobservância aos seus próprios precedentes; **(2)** a violação dos arts. 4º, VI e VIII, 6º, III e VI, 14, *caput*, 42, parágrafo único, e 43, *caput*, § 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 3º, 4º e 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ao afastar a condenação por danos morais, por considerar a situação um mero dissabor, e ao negar a repetição de indébito em dobro, mediante a exigência equivocada de comprovação de má-fé; **(3)** equívoco na aplicação da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto os embargos de declaração visavam sanar clara contradição e prequestionar a matéria, em total conformidade com o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte Superior; e **(4)** violação do art. 85, § 10, do CPC, pela suposta não observância ao princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 787-808).

Houve apresentação de contrarrazões por AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA. (AMAZON) defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão da incidência das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 7 desta Corte, e, no mérito, pugnando pela manutenção integral do acórdão recorrido por não haver violação dos dispositivos legais apontados (e-STJ, fls. 817-840).

O recurso especial foi admitido na origem, notadamente quanto à discussão sobre a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, o que permitiu a subida dos autos para análise das demais questões subjacentes (e-STJ, fls. 845/846).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, parcial provimento.

De acordo com a moldura fática delimitada nas instâncias ordinárias, ARIEL ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais e de repetição do indébito em face de AMAZON. A controvérsia central girava em torno de cobranças tidas como indevidas em seu cartão de crédito. ARIEL narrou haver contratado serviços de computação em nuvem da AMAZON, cadastrando seu cartão de crédito com final 2788 para uma conta identificada como "Moto Sinal". Alegou que, após transferir a titularidade dessa conta a um terceiro, o qual teria procedido à atualização do método de pagamento para um cartão diverso (final 2075), as cobranças mensais persistiram de forma indevida em seu cartão original, com final 2788.

Diante da persistência das cobranças, o consumidor afirmou ter empreendido diversas e frustradas tentativas de solucionar o problema diretamente com as empresas fornecedoras, buscando o suporte ao cliente por ao menos seis vezes. Relatou que a ineficiência do atendimento se manifestou na recusa em fornecer detalhes sobre a origem das cobranças, sob alegação de razões de segurança, haja vista que os débitos estariam vinculados a uma conta diferente daquela inicialmente informada por ele. Tais transtornos, a inércia das fornecedoras e a dificuldade em obter uma solução administrativa teriam levado ARIEL a registrar uma reclamação no Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e, por fim, a solicitar o bloqueio definitivo de seu cartão de crédito como única medida para cessar os débitos automáticos.

Em contestação, AMAZON defendeu a legitimidade das cobranças. Sustentou que os débitos efetuados no cartão de final 2788 não provinham da conta "Moto Sinal" (ID 375790845899), a qual, de fato, já não possuía o cartão do autor como método de pagamento registrado. As cobranças, segundo a tese defensiva, originavam-se de uma segunda conta (ID 842801497022), criada em nome do primo do autor, o Sr. Bruno Luis Magalhães dos Santos, na qual o cartão de ARIEL havia sido cadastrado como meio de pagamento válido e ativo. AMAZON informou, ainda, que procedeu à devolução dos valores questionados por mera liberalidade e em manifestação de boa-fé.

O Juízo de primeira instância, ao proferir a sentença, julgou a ação parcialmente procedente, homologando o reconhecimento do pedido de restituição dos valores, que já haviam sido pagos administrativamente, mas determinando que a devolução se desse de forma simples. O magistrado, contudo, afastou o pleito de indenização por danos morais, ao fundamentar que a situação configurava mero aborrecimento cotidiano, e indeferiu o pedido de repetição do indébito em dobro, por não vislumbrar a comprovação de má-fé ou dolo por parte das fornecedoras.

Inconformado com o resultado, ARIEL interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o afastamento do dano moral, reiterando a tese do mero dissabor. No que tange à repetição em dobro, confirmou a necessidade de comprovação de má-fé para a aplicação da penalidade do art. 42 do CDC. Ademais, a Corte estadual não conheceu de parte substancial das alegações recursais, como a falha na prestação de serviços e no tratamento de dados, sob o fundamento de que sua análise configuraria censurável supressão de instância.

O autor opôs, na sequência, embargos de declaração, visando apontar omissões e contradições no julgado e obter o necessário prequestionamento das matérias de índole federal. Os aclaratórios foram rejeitados, e o Tribunal aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por reputar o recurso manifestamente protelatório. A posterior admissão do recurso especial na origem permitiu que a controvérsia referente à responsabilidade civil, à multa processual e aos critérios de repetição do indébito fosse submetida à apreciação desta Corte Superior.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC)

A insurgência recursal relativa à alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC não pode, nesse particular, prosperar. ARIEL sustenta que o Tribunal de origem foi omissor por não ter se debruçado sobre todos os argumentos e teses jurídicas apresentadas, notadamente aquelas pertinentes à teoria do desvio produtivo do consumidor, ao tratamento de dados pessoais enquanto direito da personalidade e à suposta inobservância a precedentes locais.

No entanto, da análise detida do acórdão recorrido e da decisão que apreciou os embargos de declaração, constata-se que a Corte estadual, embora tenha decidido de forma contrária aos interesses específicos do autor, examinou as questões centrais que lhe foram submetidas e apresentou os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes para justificar e sustentar a sua decisão.

O afastamento da pretensão indenizatória foi motivado pela qualificação dos fatos como "mero dissabor", enquanto a recusa em analisar outros temas, como a falha na prestação de serviço, decorreu da aplicação da regra processual que veda a supressão de instância, circunstâncias que, em conjunto, não se afiguram como omissão ou vício de fundamentação passível de nulidade.

A prestação jurisdicional foi, portanto, totalmente entregue, ainda que o resultado não tenha sido o almejado pela parte sucumbente, sendo imperioso rememorar

que o julgador não está obrigado a rebater, de maneira exaustiva e pormenorizada, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, bastando que encontre motivação suficiente para fundamentar o seu convencimento, nos termos expressos do art. 489 do CPC.

A decisão judicial contrária ao interesse da parte não se confunde com vício de omissão ou ausência de motivação no julgado, tratando-se, em verdade, de mero inconformismo que deve ser abordado por meio da impugnação específica do mérito da decisão, mas sem que se configure, por si só, a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

(2) Do afastamento da multa por embargos de declaração (violação do art. 1.026, § 2º, do CPC)

A irresignação de ARIEL, no que concerne à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, merece acolhida. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, impôs a referida sanção por considerar o recurso manifestamente protelatório, fundamentando tal conclusão na suposta repetição de argumentos e na inexistência de vícios intrínsecos a serem sanados no acórdão.

Contudo, a análise da peça recursal revela que ARIEL não apenas buscou o prequestionamento de matérias de direito federal para viabilizar o acesso a esta instância superior – propósito legítimo, conforme cristalizado no enunciado da Súmula nº 98 desta Corte –, mas também visava apontar uma contradição plausível detectada no próprio acórdão da apelação.

Com efeito, o julgado de segundo grau, em um primeiro momento, declarou não conhecer de parte do recurso por entender que a tese da responsabilidade civil não havia sido submetida ao Juízo de primeiro grau (configuração de supressão de instância), mas, logo em seguida, consignou expressamente que a responsabilidade das empresas já havia sido determinada na sentença, configurando uma aparente incoerência que o embargante buscou dissolver pela via adequada.

A existência dessa aparente contradição interna no julgado, somada ao intuito de prequestionar os temas federais indispensáveis à interposição do recurso especial, é suficiente para afastar o alegado caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. A interposição de recurso cabível, ainda que seus argumentos ao final não venham a ser acolhidos, constitui exercício regular do direito de defesa e não pode ser penalizada com sanção processual, salvo nas situações de abuso manifesto e comprovado dolo processual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA QUESTÃO FÁTICA. SÚMULAS N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, solucionando a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao dano moral e à aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, no caso específico, o Tribunal de origem considerou que "o valor foi efetivamente disponibilizado na conta da autora e ostentava aparência de regularidade." Além disso, ponderou que "a fraude não era manifesta". Assim, revisar o acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração não possuem intuito protelatório.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 2.161.422/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Considerando-se os fundamentos apresentados pelo embargante ARIEL, não se vislumbra o dolo processual necessário à imposição da sanção, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(3) Do dano moral e da impossibilidade de reexame fático (Súmula nº 7/STJ)

No que tange à pretensão de reconhecimento de dano moral decorrente das cobranças indevidas e da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, o recurso especial interposto por ARIEL esbarra em óbice de admissibilidade intransponível, conforme o entendimento consolidado desta Corte Superior.

ARIEL pugna pela reforma do acórdão local que, ao examinar a sucessão de cobranças tidas como indevidas, a ineficiência do atendimento prestado e a suposta perda de tempo útil, concluiu que os transtornos vivenciados não ultrapassaram a esfera do mero dissabor cotidiano, sendo, portanto, inaptos a fundamentar uma condenação por

danos morais. O Tribunal de origem, em sua análise fática exaustiva, assentou expressamente que ARIEL não demonstrou a ocorrência de qualquer lesão efetiva, excepcional ou grave aos atributos de sua personalidade, o que, sob a moldura fática delimitada, afastaria a pretensão indenizatória. A análise da existência, da configuração e da quantificação do dano moral indenizável exige, necessariamente, a incursão no campo probatório, demandando a ponderação sobre a intensidade do sofrimento e a extensão com que a situação vivenciada extrapolou os limites do mero aborrecimento, atingindo a dignidade ou a esfera íntima do indivíduo.

Pretender que esta Corte Superior reavalie a intensidade do sofrimento, o grau de frustração ou a inequívoca extensão do tempo perdido pelo consumidor em função da falha do serviço, buscando aplicar a teoria do desvio produtivo ou qualquer outra teoria indenizatória, significa, em última análise e de forma inescusável, o reexame das provas produzidas no processo, visando desconstituir a conclusão soberana da instância ordinária sobre a inexistência de dano extrapatrimonial ou sobre a correta qualificação dos fatos como mero dissabor. Esta providência é expressamente vedada em recurso especial, cujo escopo se restringe à correta aplicação do direito federal aos fatos já delineados.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece, de maneira rigorosa, que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos exatos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MAMOPLASTIA REDUTORA. PROCEDIMENTO COM FINALIDADE TERAPÊUTICA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a abusividade da negativa de cobertura de mamoplastia redutora por plano de saúde, determinando o ressarcimento das despesas médico-hospitalares, mas afastou a condenação por danos morais, por entender ausente comprovação de abalo significativo à dignidade da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a negativa de custeio de procedimento cirúrgico prescrito para tratamento de gigantomastia, posteriormente reconhecida como indevida, caracteriza dano moral indenizável à beneficiária do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido reconhece a necessidade clínica da mamoplastia redutora com base em laudos médicos e psicológicos, bem como a

abusividade da negativa de custeio por parte da operadora de saúde, aplicando corretamente os entendimentos firmados pela jurisprudência do STJ, inclusive após a vigência da Lei 14.454/2022.

4. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de dano moral exige a análise da intensidade do sofrimento psicológico e emocional da parte recorrente, o que demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O Recurso Especial não se presta à reapreciação de fatos ou à revisão da valoração probatória promovida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à caracterização de abalo anormal da esfera existencial da parte autora.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.198.717/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, embora tenha reconhecido a inexistência de relação contratual e determinado a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, afastou a condenação por danos morais sob o fundamento de ausência de repercussão grave à esfera íntima do autor.

2. O Tribunal de origem entendeu que, apesar da falha na prestação do serviço, os descontos não acarretaram abalo psicológico ou lesão à honra, tratando-se de meros aborrecimentos cotidianos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de descontos indevidos decorrentes de contratação não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva nas relações de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo presumido o dano moral em determinadas hipóteses de falha na prestação do serviço.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os descontos não geraram abalo moral relevante a justificar indenização, afastando a ocorrência de dano extrapatrimonial.

6. A pretensão de rediscutir essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.222.274/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

Por estas razões de ordem processual, não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 6º e 14 do CDC, bem como dos demais artigos correlatos ao pleito indenizatório por danos morais e de desvio produtivo.

(4) Da repetição do indébito em dobro (violação do art. 42, parágrafo único, do CDC)

Em relação ao pedido de restituição em dobro do indébito, o Tribunal de origem deu provimento apenas à restituição simples, ao asseverar que "a parte autora /apelante não logrou êxito em comprovar a existência de má fé ou dolo pela empresa, não incidindo, por consequência o dever de restituir em duplicidade", nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Embora haja uma discussão doutrinária e jurisprudencial relevante sobre a necessidade da má-fé para a aplicação da repetição em dobro no Direito do Consumidor, o acórdão proferido fundamentou expressamente sua decisão na ausência de comprovação que o engano não seria justificável, após a valoração das provas.

Para que esta Corte pudesse afastar tal conclusão e condenar AMAZON à repetição em dobro, seria necessário reexaminar os fatos e provas que levaram o Tribunal estadual a concluir que a conduta da empresa foi resultado de um "engano justificável", como, por exemplo, a alegada confusão decorrente da criação de uma segunda conta por terceiro com o cartão de ARIEL. A análise da existência ou não do engano justificável, elemento intrinsecamente ligado ao substrato fático-probatório do processo, exige uma incursão detalhada no acervo probatório que não é permitida ao Superior Tribunal de Justiça, restando, também neste aspecto, intransponível o óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegada ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

(5) Das alegações remanescentes e da sucumbência

As alegações remanescentes articuladas por ARIEL, sobretudo as que envolvem a discussão sobre a violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como dos dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e do princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 10, do CPC), estão intimamente ligadas ao mérito dos pleitos de dano moral, cujo conhecimento foi negado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante da ausência de provimento do pleito de danos morais, o qual constituía o maior valor econômico pretendido na lide, o arcabouço fático-probatório referente ao desvio produtivo é insuficiente para reformar a distribuição da sucumbência. Assim, persiste a sucumbência original determinada pelo Tribunal *a quo*, mantida a majoração

dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado em favor da parte recorrida, em razão da decaída do recorrente na maior parte do pedido, devendo ser observada integralmente a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida ao autor. O provimento parcial do recurso especial, limitado ao afastamento da multa processual, não autoriza a inversão total dos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.950.062 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0204647-7

Número de Origem:

00052093420198160075 52093420198160075

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIEL MAGALHÃES ALVES PEREIRA

ADVOGADO : ARIEL MAGALHÃES ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR098001

RECORRIDO : AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA

RECORRIDO : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RENATA DEQUECH PRATO - PR022455

JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194

GUSTAVO GONÇALVES FERRER - DF037021

TALLY SMITAS - SP406620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025